

A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Renato José Dias PEREIRA¹

Reconhecidamente, à unanimidade, como célula básica e fundamental de toda sociedade, a família é objeto de preocupação pelo direito, porquanto, por mais que sofra variações no tempo em sua estrutura, perfil e modelo, sempre foi essencial para a sobrevivência da espécie humana e da própria sociedade. Face à constitucionalização do direito civil e seus reflexos sobre o direito de família, observa-se uma transformação ou pode-se assim dizer, uma ampliação do conceito tradicional de família, denominado a priori patriarcalismo, que tinha por base pai, mãe e filhos para um modelo reconhecidamente pautado no afeto, na igualdade e no princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal assume a opção pela família socioafetiva e dessa forma entende-se que a ligação afetiva se sobrepõe ao fator biológico. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal são precisos ao afirmarem que “o afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, constituída para o desenvolvimento da pessoa, não se permitindo que uma delas possa violar a natural confiança depositada por outra, consistente em ver assegurada a dignidade da pessoa humana, garantida constitucionalmente”. A paternidade socioafetiva, como modalidade de parentesco civil, tem origem no art. 1.593 do código civilista, que se traduz na convivência familiar, solidariedade e no amor nutrido entre pai e filho, sem que exista essencialmente vínculo biológico ou jurídico entre eles. A multiparentalidade, considerada um caminho sem volta na modernização do direito de família e que representa a consolidação da afetividade como princípio jurídico em nosso sistema, constitui-se como expressão das famílias reconstituídas na contemporaneidade, em que se cria a figura da madrasta e enteado ou padrasto e enteado, além dos filhos que podem advir da nova união, que muito embora não tenham reconhecimento expresso constitucional e nem infraconstitucional, estão mais presentes na sociedade do que se possa imaginar. A concomitância, simultaneidade, na determinação da filiação de uma pessoa, ou seja, a possibilidade deste indivíduo ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos a um só tempo, tem se evidenciado nos debates e discussões atuais. Sobre este prisma, entendimentos doutrinários e até mesmo jurisprudenciais sustentam que a filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica, porque se trata de critérios diferentes e em razão disso podem coexistir simultaneamente. Desta forma, tendo em vista ser um tema de recente abordagem, o presente artigo tem por escopo aferir se entidades familiares ou modelos familiares contemporâneos sob aspectos de multiparentalidade, tem reconhecimento e tutela pelo direito pátrio.

Palavras-chave: Família. Multiparentalidade

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul
renatojdpereira@gmail.com